

Carta Nº 016/2025

Belém (PA), 08 de Maio de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista, serviço de motorista e serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (itens 01, 02, 03, 05, e 06) e por demanda (itens 04 e 07), para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona:

Requer sejam analisadas e apreciadas as razões expostas nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que seja retificada a redação dos itens “12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.7.1 e 12,1.7.2” para exclusão dos documentos não previstos na Lei de Licitações n.º 14.133/2021 e, assim, seja afastado qualquer vício que macula a legalidade do procedimento que se iniciará.

A íntegra da solicitação de impugnação está disponível em nosso site:

<https://www.banpara.b.br/>

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

2.1. Em síntese, suscita a empresa que o edital viola a competitividade, ao exigir documentos de capacidade técnica muito específicos, relacionados ao serviço de higienização e desinfecção de caixa d'água com laudo de potabilidade (item 7).

2.2. A alegação é improcedente. O Termo de Referência prevê como um dos serviços a serem desempenhados a higienização e desinfecção de caixa d'água e nesse contexto, a Administração Pública deve observar as disposições legais atinentes à aludida atividade, tais como a Lei Estadual 5.882/1994.

2.3. A lei estadual em comento, estabelece que os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, devem observar diversas exigências. O edital prevê, por esse motivo, a presença de um responsável técnico na forma como exigida pela lei estadual, a obrigatoriedade de a empresa apresentar documentos adequados de qualificação técnica que comprovem aptidão para o desempenho da atividade licitada, bem como os documentos que comprovem que a empresa é capacitada ou credenciada pela autoridade sanitária competente. São tais disposições legais que justificam as exigências formalizadas no edital.

2.4. A atividade de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável envolve procedimentos técnicos relacionados à engenharia sanitária, com normas técnicas próprias e com o completo atendimento à Lei 5.882/1994, a qual considera que a boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física da estrutura; ausência de rachaduras, vazamento ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária de água

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

neles contida, de conformidade com o padrão de potabilidade vigente. Dessa forma, verificou-se a necessidade, inclusive, de uma ampla revisão do Termo de Referência, mapeamento do quantitativo e das características dos reservatórios, a integração com as normas técnicas aplicáveis e a sua adequação à legislação de regência, inclusive o que dispõe a Lei 5.164/66, visto de se tratar de serviço considerado de engenharia.

2.5 Vale mencionar que a atividade envolve: intervenção em ambientes confinados e/ou em altura, com riscos físicos, químicos e biológicos; manuseio de substâncias desinfetantes (como hipoclorito de sódio ou outros saneantes), cuja aplicação exige critérios técnicos quanto à concentração, tempo de contato e enxágue; adoção de medidas de proteção à saúde pública, uma vez que a água armazenada será destinada ao consumo humano; garantia da eficiência da desinfecção, com impacto direto na qualidade da água e, portanto, na segurança sanitária dos usuários da edificação. Dessa forma, ainda que se trate de um serviço dentro do contexto geral da limpeza e conservação (o que, por si só, já importaria em relevância), esta parcela ganha ainda maior relevância pela necessidade de observância de estritas normas técnicas justamente para assegurar a potabilidade da água para o consumo humano – do contrário, há a possibilidade de complicações decorrentes do prejuízo à saúde de clientes e funcionários da instituição, o que exige maior cautela, atenção da Administração e estabelecimento de regras específicas para esta atividade (por isso, inclusive, ganhou item próprio na elaboração do Termo de Referência, com todos os seus consectários), sobretudo pelo risco inerente a essa atividade.

2.6 No caso específico da limpeza de caixa d'água, a lei estadual 5.882 acima citada exige responsabilidade técnica, no mínimo, de um engenheiro sanitário ou um químico; e como já esclarecido, no contexto do Banpará, somente será admissível a atuação do engenheiro sanitário porque somente este profissional reúne conhecimento técnico e atribuições para

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

avaliar tanto a segurança física quanto a segurança sanitária – isso porque o químico conseguiria realizar apenas a segunda atividade, e então, para o cumprimento integral da norma, outro profissional deveria avaliar a segurança física.

2.7 Essa circunstância fática faz com que essa parcela da contratação obedeça a critérios específicos, dentre eles o disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, além dos demais documentos exigidos na qualificação técnica, uma vez que a execução da atividade sem a estrita observância das normas legais implicará em Riscos à saúde pública, por falhas na desinfecção e contaminação da água potável; Responsabilização civil e administrativa da Administração Pública, por negligência na contratação de serviço técnico essencial sem as garantias legais mínimas; Impossibilidade de rastreabilidade e responsabilização técnica, em caso de falhas, danos ou acidentes; Ineficácia contratual, caso os serviços sejam executados sem respaldo normativo ou competência técnica comprovada. Trata-se, portanto, de enquadramento integral do edital a exigências de habilitação técnica que guardam correspondência com o regramento próprio da atividade demandada.

2.8 Essa exigência - a inscrição da empresa junto ao CREA – por sua vez, somente está inserida em virtude a exigência legal prevista na lei nº 5.164/66, não havendo outra exigência desta natureza nos demais itens da licitação. E, no tocante a esse item, a atividade básica é um serviço de engenharia, o que justifica tal exigência. Portanto, o ajuste encontra-se em consonância com a jurisprudência do TCU sobre o tema. Nesse contexto, dispõe o RILC do Banpará: Artigo 67 Qualificação Técnica 1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos: a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pertinente à sua atividade básica; b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional. Daí porque, considerando a relevância e preponderância técnica acima exposta, a opção administrativa foi a de exigir, na forma prevista no termo de referência, as exigências de habilitação lá constantes. Por tais motivos, a área técnica apresenta as justificativas solicitadas.

2.9 Dessa forma, não há que se falar em inserção de regras que violem a competitividade, pois o essencial em uma licitação é assegurar que o fornecedor preencha os requisitos necessários à satisfação do interesse público. Nesse contexto, considerando o interesse público subjacente (caracterizado pela necessidade de assegurar a higienização e desinfecção dos reservatórios de água para consumo humano), as exigências estão limitadas àquelas impostas legalmente para que tal objetivo seja alcançado. Isso inclui a exigência dos documentos e qualificações técnicas e legais necessárias, como a pertinente ao responsável técnico e a empresa que fornecerá o serviço.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira